



BOLETIM INFORMATIVO Nº 09/2025 - Setembro - CEIJ/TJSC

A não interrupção do depoimento especial: O depoimento especial é um procedimento de oitiva destinado à escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, estruturado com base na recuperação da memória e no livre relato por parte do depoente. Trata-se de uma entrevista conduzida com técnicas específicas, que têm por objetivo favorecer o resgate de uma maior quantidade de detalhes sobre os fatos investigados, resultando em informações mais precisas, acuradas e confiáveis. Para alcançar esse propósito, o depoimento especial pressupõe a existência de um ambiente seguro, acolhedor e livre de interferências.

A interrupção do depoimento especial é sempre considerada um evento negativo, com impactos significativos na condução e na qualidade da entrevista. Diferentemente de uma audiência convencional, o depoimento especial lida com temáticas sensíveis e complexas envolvendo crianças e adolescentes, exigindo uma dinâmica cuidadosamente planejada para que o depoente se sinta emocionalmente seguro e vinculado positivamente ao entrevistador. Esse vínculo é essencial para que mantenha a concentração e consiga acessar memórias episódicas relacionadas à situação em investigação, permitindo o desenvolvimento de um relato fluido e espontâneo.

Por isso, dentro do sistema metodológico do depoimento especial, qualquer interferência externa que resulte na interrupção da oitiva acarreta prejuízos, tanto para a qualidade da entrevista quanto para o bem-estar do depoente. A interrupção compromete o fluxo contínuo de informações, rompe o vínculo estabelecido e gera estresse emocional à criança ou ao adolescente. Além disso, essa ruptura também impacta o entrevistador, que conduz a escuta sob alta carga cognitiva e com planejamento técnico estruturado.

A vedação à interrupção do depoimento especial encontra previsão expressa na legislação e em normas institucionais. A [Lei Federal nº 13.431/2017](#), em seu artigo 26, inciso III, estabelece que "o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva, sem interrupções, garantida sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais". De forma complementar, a [Orientação nº 5/2025 da CGJ](#), em seu item 16, dispõe: "Constitui prática inadequada e prejudicial à produção da prova a interrupção, mesmo que virtualmente, da entrevista do depoimento especial por qualquer integrante da sala de audiência (...).

Com o objetivo de garantir a não interrupção da oitiva, o PJSC incorporou ao procedimento o uso regular de um gravador de áudio portátil, que funciona como registro secundário à gravação audiovisual principal. Dessa forma, na hipótese de falhas técnicas na transmissão em tempo real da oitiva à sala de audiência — ou de qualquer outro impedimento —, **a entrevista não deve ser interrompida** e o magistrado poderá utilizar a gravação de áudio captada pelo dispositivo portátil para acessar o conteúdo do depoimento. Adicionalmente, conforme previsto na [Resolução Conjunta GP/CGJ nº 21/2020](#) e reforçado pela Orientação nº 5/2025 da CGJ, o único momento permitido para comunicação entre o entrevistador e o magistrado, é durante a etapa das *perguntas complementares*, e exclusivamente por meio do bate-papo do sistema de transmissão da oitiva.